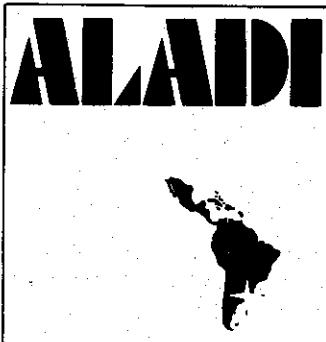


Secretaria General



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

663

BRASIL

VIGÊNCIA DO PROTOCOLO ADICIONAL
DO ACORDO COMERCIAL No. 20

ALADI/SEC/di 8.4
21 de julho de 1983

Decreto no. 88.349 de 31 de maio de 1983

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade dos Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os países-membros;

Que, em conformidade com os artigos 3 e 17 do Acordo Comercial no. 20, subscrito no setor da indústria de matérias corantes e pigmentos, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 87.055, de 23 de março de 1982, os Governos do Brasil, da Argentina, do Chile e do México poderão rever o programa de liberação abrangido pelo mencionado Acordo; e

Que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do Chile e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, a 29 de novembro de 1982, o Protocolo Adicional ao Acordo Comercial no. 20, anexo ao presente Decreto.

DECRETA:

Artigo 1o. - A partir de 1o. de janeiro de 1983, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto (1), originários da Argentina, do Chile, do México e dos países classificados na ALADI como de menor desenvolvimento econômico relativo, ou seja, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipulados no anexo único deste Acordo, obedecidas as cláusulas e os dispositivos nele estabelecidos.

Fonte: Diário Oficial da União de 3/VI/1983.

(1) Publicado no documento ALADI/CR/di 40.1

Parágrafo único. - As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALADI não expressamente mencionados neste artigo.

Artigo 2o. - A partir de 1o. de janeiro de 1983, não mais se aplicam às importações dos produtos referidos no Protocolo Adicional, anexo a este Decreto os gravames e as condições estabelecidos no Anexo I do Acordo Comercial promulgado pelo Decreto no. 87.055, de 23 de março de 1982, que ficam revogados pelo presente Decreto.

Artigo 3o. - O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.